



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.575 - MG (2016/0209178-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BERNARD KOOS WALLIS
ADVOGADOS : WILSON RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG064936
FERNANDA MARIA ULHOA REZENDE E OUTRO(S) - MG139429
AGRAVADO : EMBRAH EMPRESA BRASILEIRA DE HABITAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA ROBERTA MARTINS AMADEU BITES CASTRO -
MG080235
IRANY GONCALVES DA COSTA E OUTRO(S) - MG030325N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL ANTE INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Aplica-se ao exame de admissibilidade do recurso especial em comento o CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte: "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

2. Embora o preparo insuficiente deva ensejar a intimação do recorrente para realizar a complementação, no caso em tela ocorreu a total falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, o que inviabiliza a admissão do reclamo consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC/1973. Precedentes.

3. A fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense. Na espécie, o Tribunal de origem certificou o trânsito em julgado do acórdão e, ainda, atestou a regularidade da representação processual ao tempo da publicação do aresto, não tendo havido, portanto, o protocolo tempestivo do reclamo.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.575 - MG (2016/0209178-2)

AGRAVANTE : BERNARD KOOS WALLIS
ADVOGADOS : WILSON RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG064936
FERNANDA MARIA ULHOA REZENDE E OUTRO(S) - MG139429
AGRAVADO : EMBRAH EMPRESA BRASILEIRA DE HABITAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA ROBERTA MARTINS AMADEU BITES CASTRO -
MG080235
IRANY GONCALVES DA COSTA E OUTRO(S) - MG030325N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BERNARD KOOS WALLIS em face da decisão acostada às fls. 439-440 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), e não conheceu do recurso especial manejado pelo ora agravante em razão da intempestividade e deserção do recurso especial.***

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 444-446 e-STJ, fac-símile; fls. 448-451 e-STJ, via de comprovação) alegando, em síntese, que deveria ser aplicada ao caso a isenção prevista no art. 1.007, §3º, do CPC/15 e, ainda, argumentou que a falta de preparo é mera irregularidade, que poderia ser sanada posteriormente. Afirmou que a tempestividade do recurso, pois o processo em questão estaria suspenso, uma vez que a parte carecia de representação ao tempo da publicação do acórdão.

Sem impugnação (fls. 454 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.575 - MG (2016/0209178-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL ANTE INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Aplica-se ao exame de admissibilidade do recurso especial em comento o CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte: *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

2. Embora o preparo insuficiente deva ensejar a intimação do recorrente para realizar a complementação, no caso em tela ocorreu a total falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, o que inviabiliza a admissão do reclamo consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC/1973. Precedentes.

3. A fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense. Na espécie, o Tribunal de origem certificou o trânsito em julgado do acórdão e, ainda, atestou a regularidade da representação processual ao tempo da publicação do aresto, não tendo havido, portanto, o protocolo tempestivo do reclamo.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, registre-se que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado em 04/07/2014, portanto, durante a vigência do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 1973. Ressalte-se que também a inadmissão do recurso especial foi publicada em na vigência da antiga lei adjetiva civil, em 18/02/2016.

Assim, conforme o Enunciado Administrativo nº 2 deste Superior Tribunal de Justiça, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não prospera a alegação do insurgente quanto à necessidade de intimação para complementação do preparo, nos termos do artigo 511, §2º, do CPC/1973, pois o disposto no referido dispositivo aplica-se apenas aos casos de recolhimento insuficiente, não quando ausente a comprovação do pagamento de quaisquer das custas exigidas.

Destaque-se que, conforme o art. 2º da Resolução STJ 1º de 4 de fevereiro de 2014, vigente ao tempo da interposição do recurso especial, além do porte de remessa e retorno de autos, eram devidas custas judiciais.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte insurgente não comprovou o recolhimento de qualquer das custas pertinentes. Nesse caso, conforme entendimento sólido deste Tribunal superior quanto a aplicação do CPC/1973, não é cabível a intimação prevista no artigo 511, §2º, da antiga lei adjetiva civil.

Nesse sentido, citam-se precedentem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PREPARO NÃO REALIZADO. PEDIDO GENÉRICO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA EMBASAR A ANÁLISE. INVIABILIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA RECOLHIMENTO POSTERIOR, EM RAZÃO DE O RECURSO TER SIDO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO STJ N. 2/2016. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. "Inviabilidade de intimação da parte recorrente para recolhimento posterior, em razão de o recurso especial ter sido interposto com base no Código de Processo Civil de 1973. Observância do Enunciado Administrativo 2/STJ. Manutenção da pena de deserção". (EDcl no AgInt no AREsp 845.404/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1255083/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE NORMA LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. O preenchimento incorreto de guia de recolhimento de preparo recursal equivale ao seu não recolhimento, o que leva à deserção do recurso e não à aplicação do art. 511, § 2º, do CPC de 1973. **Não há falar em insuficiência de valor, no caso, para fins de intimação da parte interessada para complementação do preparo.**

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1046162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017 - sem grifos no original).

Deve ser mantida, assim, a decisão agravada.

3. No que tange a eventual interrupção ou suspensão de prazo em virtude da ausência de representação processual, não merece acolhida as alegações do agravante.

Conforme a jurisprudência desta Corte, admite-se que a parte recorrente demonstre a tempestividade do recurso em sede de agravo regimental, atualmente agravo interno, desde que apresente para tanto documentação idônea, capaz de comprovar o quanto sustentado pela parte.

Nesse sentido: **AgRg no AREsp 137.141/SE**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012; **AgInt no AREsp 899.275/RJ**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 20/10/2016; **AgInt no AREsp 868.551/PE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016; **AgInt no AREsp 867.915/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016; **AgRg no AgRg no AREsp 645.743/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016.

No caso em comento, verifica-se que a parte insurgente não comprovou ter havido suspensão profissional do patrono do recorrente ao tempo da publicação do acórdão. Compulsando os autos, vê-se, ainda, que a serventia da Corte de origem registrou ter sido realizada consulta à OAB/MG a respeito de eventual suspensão profissional do causídico, constatando que este gozava plenamente de suas prerrogativas profissionais ao tempo da publicação do acórdão (fls. 397-399 e-STJ).

Desse modo, mantém-se a intempestividade do recurso especial, pois o acórdão impugnado fora publicado em 07/07/2014 (fls. 375 e-STJ), tendo início o lapso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal de 15 (quinze) dias em **08/07/2014** e escoando o prazo em **22/07/2014**, mas o recurso especial foi interposto somente em 11/09/2015, conforme protocolo à fl. 383 e-STJ.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0209178-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 964.575 / MG

Números Origem: 0035970049744 003597009387 00693876819978130035 10035970049744004
10035970069387004

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERNARD KOOS WALLIS
ADVOGADOS : WILSON RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG064936
FERNANDA MARIA ULHOA REZENDE E OUTRO(S) - MG139429
AGRAVADO : EMBRAH EMPRESA BRASILEIRA DE HABITAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA ROBERTA MARTINS AMADEU BITES CASTRO - MG080235
IRANY GONCALVES DA COSTA E OUTRO(S) - MG030325N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERNARD KOOS WALLIS
ADVOGADOS : WILSON RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG064936
FERNANDA MARIA ULHOA REZENDE E OUTRO(S) - MG139429
AGRAVADO : EMBRAH EMPRESA BRASILEIRA DE HABITAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA ROBERTA MARTINS AMADEU BITES CASTRO - MG080235
IRANY GONCALVES DA COSTA E OUTRO(S) - MG030325N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.